



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017
(Do Sr. ENIO VERRI)

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.



CD/17055.11865-70

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dos Incisos I e II do Art. 4º e o Art. 5º do Art. 37 da MPV 805, de 30 de julho de 2017, conforme se segue:

“Art. 37.

Art. 4º.

I - onze por cento sobre a parcela da base de contribuição cujo valor seja igual ou inferior ao limite do teto remuneratório do Inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal. II - quatorze por cento sobre a parcela da base de contribuição, ou de valores recebidos a qualquer título, que supere o limite do teto remuneratório do Inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.”

“Art. 5º. Os aposentados e os pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas as suas autarquias e fundações, contribuirão com alíquota de onze por cento, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS até o limite do teto remuneratório do Inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal e com quatorze por cento sobre a parcela da base de contribuição, ou de valores recebidos a qualquer título, que supere esse limite.

Altere-se a redação do Art. 40 da MP 805, de 30 de julho de 2017, conforme se segue:

Art. 40. Ficam revogadas as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput do art. 4º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004:

JUSTIFICAÇÃO



Câmara dos Deputados

A presente Emenda à MP 805 de 30 de outubro de 2017 tem como objetivo:

Alterar os incisos I e II do Art. 4º e o art. 5º do Art. 37 da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004 para determinar que a incidência de contribuição para a previdência do servidor público na nova alíquota de 14% incida apenas para valores recebidos acima do teto remuneratório do Inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal. Não para valores acima do teto do RGPS como propôs o governo.

Acreditamos que uma alíquota nesses termos, trata-se de confisco salarial, além de não vir acompanhada de estudo atuarial que justifique esse número conforme preceitua a Constituição Federal

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”

Também não exige a contrapartida do órgão nas mesmas proporções. Atualmente os órgãos públicos contribuem na ordem de 2 pra 1, ou seja se o servidor contribui com 11% para o regime de Previdência Pública o órgão em contrapartida contribui com 22%.

Alterar a redação do Art. 40, para suprimir a revogação do Art. 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 que garante que os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, matendo para esses casos as regras atuais.

Encaminho, pois a meus pares a presente emenda para a MP 805 de 2017 para análise e aprovação.

Brasília, de novembro de 2017.

Enio Verri



CD/17055.11865-70